



Número: **0820310-65.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **08/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 426.171,55**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WITEX COMERCIO E SERVICO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP (AUTOR)		LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)	
XXX (REU)			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)		NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52180563	15/12/2021 12:02	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58155-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0820310-65.2021.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Administração judicial]

AUTOR: WITEX COMERCIO E SERVICO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO EIRELI - EPP

REU: XXX

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa **WITEX COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO - EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 12.127.275/0001-70, com sede na rua Aprígio Pereira Nepomuceno, nº 460, Jardim Paulistano, CEP: 58.415-310 - Campina Grande, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25800058543, neste ato representada por seu sócio administrador FLAVIANO CARVALHO VIEIRA, brasileiro, solteiro, sócio administrador, CPF de no 023.823.494-09, residente e domiciliado a Rua Rodrigues Alves, nº 345, Prata, CEP: Campina Grande, Paraíba.

Colacionou os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 46784174 e ss).

Certificada a não existência de outras ações relativas à falência/recuperação (Id. 49844185)

Requeru a parte ainda a apreciação do pedido de recuperação em caráter de urgência, em virtude de ter sofrido atos constritivos por parte de sentença em processo de execução, crédito este que inclusive, está listado como crédito existente ao pedido de recuperação.

Pediu ainda a suspensão da execução oriunda do processo de nº 0802397-23.2021.4.05.8201 e consequente levantamento do bloqueio realizado via SISBAJUD.

Eis, o breve relato, passo então a decidir:

Cabe ao Juiz, verificar *prima facie* aspectos meramente legais, como a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 51 da LRF, a regularidade da petição interposta de acordo com o 319 do CPC e a documentação apensada pela parte requerente.

Aduz a empresa requerente que sofreu pesados impactos com o advento da pandemia do COVID-19, em respeito as medidas restritivas impostas pelo Estado da Paraíba e do município de Campina Grande. Como consequência, houve queda no faturamento ocasionada pela diminuição de negócios e inadimplemento dos negócios vigentes, a empresa diz não possuir atualmente caixa suficiente para honrar com todos os seus compromissos, faltando-lhe a liquidez habitual, sendo necessário recorrer ao instituto da Recuperação Judicial.



Sendo assim, constatando-se a presença dos pressupostos de deferimento, razões que levaram a empresa a atual situação, regularidade documental, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 51 e 52 da 11.101.

Pelo exposto, determino o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da **WITEX COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECIALIZADO EM AUDIO E VIDEO - EIRELI**, devidamente qualificada na inicial e inscrita no CNPJ de Nº 12.127.275/0001-70, nos termos do pedido formulado, e consequentemente, determinando também, o que dispõe o Art. 52 da lei 11.101/05:

1. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuceiro, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, , que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimentos de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo a empresa devedora observar o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão “*em Recuperação Judicial*”. Oficie-se à Juntas Comerciais do Estado da Paraíba para as devidas anotações.

3. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF).

4. O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

5. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal, informando acerca do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, V, da LRF.

6. Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF.

7. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF.

8. Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, **a partir da publicação do edital** a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou **da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação**, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF.

9. O devedor terá o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão** para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF.



10. Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

11. Postergo a análise das custas para momento posterior do processo, quando devidamente conhecida a situação econômico-financeira da recuperanda.

12. Intime-se o Ministério Público para tomar ciência da decisão, conforme 52, V da LRF.

13. Oficie-se a 4ª Vara Federal de Campina Grande, comunicando-a da presente decisão de processamento da Recuperação Judicial e solicitando informações sobre o processo de Nº 0802397-23.2021.4.05.8201. O presente serve de expediente.

Por fim, sobre o pedido de suspensão do bloqueio oriundo do processo de nº 0802397-23.2021.4.05.8201 e consequente levantamento do bloqueio realizado via SISBAJUD, postergo a análise do pedido para momento posterior do processo, após habilitação e parecer do Administrador Judicial.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intimem-se.

Campina Grande, 03 de Dezembro de 2021

IVNA MOZART BEZERRA SOARES

Juiz(a) de Direito

